

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.026570/99-01  
Recurso nº : 127.969  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : COSENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.678

CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS BASE ANTERIORES SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - Constatada, ao longo do ano-calendário de 1995, a compensação acima do limite instituído pela M.P. 812 de 30/12/1994, depois convertida na Lei 8981/95, é de se lançar a CSLL devida, acrescida das cominações legais, eis que tal limitação não se constitui em majoração ou criação de tributo, não se aplicando, pois, o art. 150 da C.F., sendo aplicável, sim o art. 105 do C.T.N.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ GONZAGA MEDEIROS NOBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10680.026570/99-01

Acórdão nº : 105-13.678

Recurso nº : 127.969

Recorrente : COSENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

COSENGE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 22.430.326/0001-91, foi autuada em 25/11/99 por:

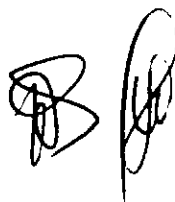
1º Ter compensado a maior o saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, com infração do art. 2º da Lei 7689/88 e art. 12 e 16 da Lei 9065/95, no exercício de 1996 e

2º Ter compensado a base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo o art. 2º da Lei 7689/88, o art. 58 da Lei 8981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei 9065/95, no exercício de 1996.

Inconformada, a empresa impugnou o auto (fls.52), alegando que já havia compensado as bases de cálculo negativas da CSLL no decorrer do ano-calendário de 1995, lastreada no art. 64 do Dec. Lei 1598/77 e que, portanto, havia sido desrespeitado seu direito adquirido.

Disse, mais, que a Lei 8981/95 é inconstitucional, por ferir o art. 150, inciso III, letra "b" da Lei Magna.

A DRJ esclareceu que a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, tal como prevista na Lei 7689/88, com as modificações procedidas pela Lei 9065/95, está sujeita ao limite de 30%, previsto no art. 58 da Lei 8981/95 e que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes (art. 105 do C.T.N.), donde o limite de 30% deve ser observado.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'B' and the other a more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10680.026570/99-01  
Acórdão nº : 105-13.678

Declarou a DRJ, mais, deixar de apreciar aspectos constitucionais alegados,  
face à vedação desse exame por autoridade administrativa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10680.026570/99-01  
Acórdão nº : 105-13.678

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a DRF aceitou o arrolamento de bens substituindo o depósito recursal, razão pela qual conheço da apelação.

A empresa reitera que compensou integralmente seus prejuízos fiscais mensais por se julgar amparada pela Lei 1598/77, eis que, face ao preceituado pelo art. 150, inciso III, letra "b" da Constituição Federal, tendo sido a Lei 8981 publicada em 23/1/95, somente no ano calendário de 1996 poderia ela produzir efeitos.

Diz, mais, que o art. 104 do C.T.N., inciso II, reza que entram em vigor no 1º dia do exercício seguinte ao da publicação as leis relativas a impostos sobre patrimônio ou renda que definem novas hipóteses de incidência.

Declara que os arts. 106 e 107 do C.T.N. dão suporte à sua tese, além do que o art. 144 do mesmo Código prevê que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada e revogada.

Em primeiro lugar, é preciso deixar bem claro que a autuação se referiu a duas infrações, conforme consta do Relatório.

Em relação à primeira, ocorrida nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio, a interessada permaneceu silente, razão pela qual considero esta parte do lançamento consolidada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10680.026570/99-01  
Acórdão nº : 105-13.678

Com relação à segunda, ou seja, compensação superior a 30% tenho para mim que a vedação do art. 150 da C.F. se refere à cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado, não se aplicando, assim, ao caso em tela, eis que a modificação feita foi tão somente em relação à maneira de se compensar prejuízos com lucros, o que não configura aumento ou criação de tributo.

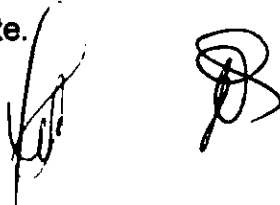
Até porque, anteriormente à M.P. 812 de 30/12/1994, já existiam regras disciplinando a compensação de prejuízos, inclusive determinando que o prazo máximo para compensação seria de até 4 anos e que, decorrido tal período, não seria permitida a dedução de prejuízos porventura não compensados (arts.382 a 386 da R.I.R./1980).

Houve, apenas, uma substituição de um limite temporal por outro, quantitativo.

Ademais, a Medida Provisória 812/94 tem força de lei (art.62 da C.F.) e foi anterior ao exercício de 1995. Convertida, posteriormente, em lei ordinária, a M.P. vigorou, portanto, desde sua edição.

Quanto ao art. 104 do C.T.N., inaplicável à hipótese, eis que não ocorreu criação ou majoração de impostos, nem definição de nova hipótese de incidência, muito menos extinção ou redução de isenção.

Por outro lado, aplicável, sim, o art. 105 do mesmo C.T.N., eis que, quando editada a M.P., ainda não havia sido apurado o lucro do ano-calendário de 1995, estando o fato gerador ainda pendente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10680.026570/99-01  
Acórdão nº : 105-13.678

Tal me parece ocorrer no caso em apreciação, devendo a inteligência do art. 144 do C.T.N. (citado pela empresa) ser feita à luz do disposto no art. 105 do mesmo Código.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 05 de dezembro de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

